PROJETO DE LEI N.º...../ 2014

Dispõe sobre a apresentação de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) como condição indispensável para a tramitação legislativa de proposições que objetivem promover alterações no zoneamento urbano do Município.

Art. 1.º - Nas proposições que objetivem promover alterações no zoneamento urbano que compõe o plano diretor do Município fica estabelecida, como condição indispensável para a tramitação legislativa, a apresentação de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), expedido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina (CAU/SC).

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Forianópolis, 17 de dezembro de 2014

PROF. LINO FERNANDO BRAGANÇA PERES

VEREADOR - PT

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal n.º 12.378, de 31 de dezembro de 2010 regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo no nosso País.

A partir de uma leitura combinada dos incisos I a III do Art. 2.º, e do inciso V do seu parágrafo único, todos da aludida Lei Federal, se pode perceber que as atividades voltadas ao planejamento urbano são, no que tange à sua dimensão técnica, da atribuição do Arquiteto e Urbanista:

> *Art. 2.º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:*
>
> *I - **supervisão**, coordenação, gestão e **orientação técnica**;*
>
> *II - coleta de dados, estudo, **planejamento**, **projeto** e **especificação**;*
>
> *III - **estudo de viabilidade técnica e ambiental**;*
>
> (...).
>
> *Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:*
>
> (...)
>
> *V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*

É importante, ainda, citar o § 2.º do art. 3.º da mesma Lei Federal n.º 12.378/2010:

> *Art. 3.º*
>
> (...)
>
> *§ 2.º - Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior* ***exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente****.*

A Resolução n.° 51/2013, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR) auxilia na compreensão de que o ato de se elaborar ou se alterar um plano diretor pede a atuação de um Arquiteto e Urbanista. Senão, vejamos a alínea *a* do inciso V do seu art. 2.º:

> *Art. 2° No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3° da Lei n° 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:*
>
> (...)
>
> *V - DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL:*
>
> *a) coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento concernente a plano ou traçado de cidade,* ***plano diretor****, plano de requalificação urbana, plano setorial urbano, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social, plano de regularização fundiária e de elaboração de estudo de impacto de vizinhança;*

Mas a questão aqui levantada não se limita apenas ao campo das atribuições profissionais, mas ainda, da responsabilização técnica.

De volta à Lei Federal n.º 12.378/2010, citemos, agora, o seu art. 45, *caput* e §1.º:

> *Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.*
>
> *§ 1.º - Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.*

Atendendo ao estabelecido no § 1.º do art. 45, supracitado, a Resolução n.º 17/2012, também do CAU/BR, dispôs sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT). Seu art. 1.º estabelece:

> *Art. 1.° - A elaboração de projetos, a execução de obras e a prestação de quaisquer serviços profissionais por arquitetos e urbanistas, que envolvam competência privativa ou atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas, ficam sujeitas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução.*

Veja-se o estabelecido no inciso V do § 2.º do art. 4.º da mesma Resolução 17/2012-CAU/BR, onde se vê que é obrigatório o RRT em Plano Diretor:

> *Art. 4.° - O Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) define, para todos os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela atividade de Arquitetura e Urbanismo.*
>
> (...)
>
> *§ 2.° - Ficam sujeitos ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), quando executados por arquitetos e urbanistas, as construções, edificações, obras e serviços:*
>
> (...)
>
> *V - do **planejamento urbano e regional**, **planejamento físico-territorial**, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, **gestão territorial e ambiental**, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, **planejamento urbano**, **plano diretor**, **traçado de cidades**, **desenho urbano**, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*

Pelo exposto, se vê que a elaboração de um zoneamento, componente do plano diretor, é atividade concernente à Arquitetura e Urbanismo, cuja responsabilidade técnica cabe ao profissional da área. É por isso que quando o Executivo elabora um Plano Diretor, este precisa de um Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), devidamente apresentada no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo atuante na respectiva Unidade da Federação.

Diante de tudo o que foi sustentado até agora, indaga-se: por que, no caso dos projetos de alterações do plano diretor, em especial do zoneamento, não deve existir o RRT? Como se pode admitir que seja alterado um zoneamento de plano diretor sem que um profissional com atribuição técnica não ateste, assumindo a responsabilidade técnica pela alteração, que a população não estará sujeia a riscos ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente? Quem responde tecnicamente por alterações nas regras de ordenamento físico-territorial de nossa cidade? Afinal, alterações de zoneamento podem ser feitas tomando por base apenas intenções políticas? Qual o fundamento técnico para tais alterações? Quem responde por elas? Como a população estará segura de que uma proposição que vise alterar o plano diretor, em um ponto nevrálgico como um zoneamento, é coerente e sustentável sob o ponto de vista técnico?

Finalmente, é questão de interesse local exigir que, em nossa cidade, a responsabilidade técnica não só quando se apresenta um plano diretor, como, também, quando se propõe alteração em seu conteúdo. Fazer isso é medida que prima pela coerência e atende às diretrizes insertas nos termos dos incisos IV, VI e XII do art. 2.º da Lei Federal n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), a saber:

> *Art. 2.º*
>
> (...)
>
> *IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;*
>
> (...)
>
> *VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:*
>
> *a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;*
>
> *b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;*
>
> *c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;*

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres.

(...)

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico; (...).

Face ao exposto e por entender a relevância da presente proposição, solicito dos nobres colegas a sua aprovação.

PROF. LINO FERNANDO BRAGANÇA PERES

VEREADOR - PT